PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048607-53.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JOAO CARLOS SILVA PIAUHY e outros Advogado (s): DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME COMARCA BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, PORTE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS QUANTO ÀS ALEGAÇÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE RELATIVA À MENORIDADE E DA MINORANTE ATINENTE AO PRIVILÉGIO. MATÉRIA DE APELAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. DECRETO PREVENTIVO QUE JÁ FOI CONSIDERADO FUNDAMENTADO, À UNANIMIDADE, POR ESTA TURMA JULGADORA EM HABEAS CORPUS JULGADO EM 22/01/2024. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8048607-53.2024.8.05.0000 da comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, tendo como impetrante a bela. DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO e paciente, JOÃO CARLOS SILVA PIAUHY. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE a ordem e DENEGÁ-LA, na extensão conhecida, Salvador, , PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048607-53.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOAO CARLOS SILVA PIAUHY e outros Advogado (s): DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME COMARCA BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): RELATÓRIO A bela. DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO ingressou com habeas corpus em favor de JOÃO CARLOS SILVA PIAUHY, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. Relatou que "O Paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput da Lei nº 11.343/06, e artigos 12 e 16, ambos da Lei 10.826/2003". Afirmou ainda que "A pena foi fixada em 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 863 (oitocentos e sessenta e três) dias multas". Destacou que, ao tempo do crime, o Paciente tinha 19 anos, razão pela qual faria jus à atenuante referente à menoridade. Asseverou que não foi aplicada a minorante relativa ao privilégio no tocante ao crime de tráfico de drogas. Sustentou que com a aplicação da atenuante da menoridade e da minorante do privilégio, o Paciente faria jus a regime menos gravoso daquele fixado na sentença. Afirmou, ainda, que foi negado ao Paciente o direito de recorrer em liberdade. Alegou inexistir motivação contemporânea para manutenção da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, revogando a custódia cautelar, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a inicial. A liminar foi indeferida (id. 66963340) As informações judiciais foram apresentadas (id. 67684456). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 68328560, opinou pelo não conhecimento da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 4 de setembro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048607-53.2024.8.05.0000 Órgão Julgador:

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOAO CARLOS SILVA PIAUHY e outros Advogado (s): DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME COMARCA BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): VOTO Tratase de habeas corpus impetrado em favor do paciente JOÃO CARLOS SILVA PIAUHY, alegando, em síntese, ausência de fundamentação idônea na negativa de recorrer em liberdade, ressaltando a incidência da atenuante da menoridade e a minorante relativa ao privilégio. Em que pesem as alegações trazidas pelo Impetrante, o presente remédio constitucional não deve ser conhecido no que tange à incidência da atenuante da menoridade e a minorante relativa ao privilégio, por não ser o habeas corpus o meio adequado para discutir tais pleitos, existindo instrumentos mais específicos, a exemplo do recurso de apelação criminal. Este é o entendimento já firmado pelos Tribunais Superiores, conforme se verifica dos julgados abaixo ementados: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPCÃO DE MENORES. DETRACÃO PENAL. MANUTENÇÃO DO MODO FECHADO DE EXECUÇÃO. REGRESSÃO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. (...) (STJ - AgRg no HC: 561028 SP 2020/0031928-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 20/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2020). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JURI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA DOS JURADOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 593, III, 'D', DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. REVISÃO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. I - O Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. II — A anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos. III - Negar ao Ministério Público o direito ao recurso nas hipóteses de manifesto descompasso entre o veredicto popular e a prova dos autos implicaria violação à garantia do devido processo legal, que contempla, dentre outros elementos indispensáveis a sua configuração, o direito à igualdade entre as partes. (STF - HC 111207, Segunda Turma, Rela. Ministra Cármen Lúcia, SJe 17/12/2012). IV - Inviável, na esfera do habeas corpus, o reexame da matéria fático-probatória. Ordem não conhecida. (STJ - HC: 323409 RJ 2015/0109047-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 28/02/2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/03/2018) No que tange à insurgência ao direito de recorrer em liberdade, observa-se que o paciente foi condenado a uma pena de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial fechado, em virtude da prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, posse e porte ilegal de arma de fogo, sob os seguintes fundamentos, in

verbis: "Mantenho a custódia cautelar dos réus, pois permanecem presentes os requisitos do art. 312, e do art. 313, I, todos do CPP, marcadamente para caput salvaguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. Após cognição exauriente, verifica-se que há indícios de que os sentenciados integram organizações criminosas atuante na mercancia de drogas naquela localidade, fator este que reclama mais ainda a segregação cautelar de ambos os réus no presente caso. Ademais, a gravidade concreta da conduta pelos quais os ora sentenciados foram presos sobressai com mais rigor ainda pela prática, em tese, de traficância, eis que comercializam drogas e armamentos, inclusive material bélico, para Rubens Alves Goncalves, conhecido pela alcunha de 'Sapatinho', que responde a inúmeras ações penais nesta comarca, sendo considerado um dos líderes da organização criminosa denominada 'Bonde do Zoológico' ou 'Tudo 3', o que lhes suprimem o direito de recorrer em liberdade na hipótese vertente, demonstrando que sua soltura representa risco à garantia da ordem pública. Ainda, a prisão cautelar dos réus se faz necessária para fins de evitar a reiteração delitiva. A conduta dos réus, assim, ostenta candente periculosidade concreta, sendo que sua constrição cautelar, por força desses dados empíricos, mostra-se necessária para preservar a ordem pública, atendendo ao disposto no art. 312, caput, do CPP. Por essas razões, ainda, não vislumbro como adequada a substituição de prisão preventiva dos réus por medidas cautelares diversas do rol do art. 319 do CPP". Analisando a decisão transcrita nas linhas acima, constata-se que o Magistrado de primeiro grau determinou a manutenção do encarceramento do réu, em razão de se manterem presentes os requisitos da prisão preventiva, impossibilitando, desse modo, o manejo do recurso cabível em liberdade. Necessário salientar que, compulsando o sistema PJe, constata-se a existência de outro habeas corpus (nº 8062641-67.2023.8.05.0000), em que se alegou a desnecessidade da prisão do paciente e da possibilidade de substituição do cárcere pelas cautelares diversas da prisão, sendo o decreto prisional considerado fundamentado à unanimidade por esta Turma Julgadora, na sessão de julgamento ocorrida em 22/01/2024, consoante se observa da ementa abaixo colacionada: "HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO E REGULARMENTE REAVALIADO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE COM CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO QUE JÁ FOI PRESO EM OUTRA OCASIÃO POR DELITO DA MESMA NATUREZA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. ARGUIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL, APESAR DAS PECULIARIDADES IN CONCRETO. DEMORA PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELOS PATRONOS CONSTITUÍDOS, FAZENDO-SE NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAR NO FEITO. ATUAÇÃO DILIGENTE DO JUÍZO A QUO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES FINALIZADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. ABERTURA DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS, RESTANDO PENDENTES APENAS OS MEMORIAIS DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.". A motivação mostrou-se suficiente para justificar a manutenção da constrição da liberdade do Paciente, não havendo, portanto, que se falar em nulidade do ato judicial

guerreado. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas e, com esteio no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO PARCIALMENTE deste habeas corpus para, nesta extensão, DENEGÁ-LO. É como voto. Comunique-se ao Juízo de origem acerca do julgamento do habeas corpus, atribuindo-se ao acórdão força de ofício. Salvador/BA, 4 de setembro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora